



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392216

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016066-41.2024.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante AMANDA RIBEIRO LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL (SPC BRASIL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ISSA AHMED
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 40136

Apelação Cível nº 1016066-41.2024.8.26.0602

Comarca: Sorocaba – 9ª Vara Cível

Apelante: Amanda Ribeiro Lopes

Apelada: Confederação Nacional de Dirigentes Lojistas - CNDL (SPC

Brasil) Juiz Prolator: Mário Gaiara Neto

APELAÇÃO. Ação declaratória c/c pedido de indenização por danos morais. Insurgência contra sentença de improcedência. Alegação de ausência de notificação prévia da autora, informando acerca da inclusão de registro de débitos em seu nome. Pretensão de exclusão da negativação e condenação da ré em reparação moral. Irresignação que não prospera. Comprovada a notificação prévia da requerente. Válida a postagem realizada por *e-mail*. Observância ao disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor. Lesão moral não caracterizada. Decisum que não comporta reparo. **Recurso não provido.**

Cuida-se de recurso de apelação interposto por AMANDA RIBEIRO LOPES contra a r. sentença de fls. 196/203 que, em *ação declaratória c/c indenizatória de danos morais* ajuizada pela ora apelante, em face de CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL (SPC BRASIL), ora apelada, julgou improcedente o pedido formulado na exordial, com fundamento no artigo 487 do Código de Processo Civil - CPC. Condenada a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 6º, do CPC, ressalvada a gratuidade da justiça a ela deferida, na forma do artigo 98, § 3º, do mesmo Diploma Processual.

Em suas razões recursais (fls. 206/216), a autora, em síntese, aduz que *é incontroversa que a relação existente entre as partes é de consumo*, de modo que *a responsabilidade civil da parte apelada deve ser*

analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto no art. 14, do Código de Defesa do Consumidor; que a notificação prévia do devedor de que o seu nome será inscrito no rol de maus pagadores deve ser encaminhada, por correspondência, ao endereço onde ele reside; que a apelada não demonstrou notificação prévia válida, porquanto enviou à apelante notificação apenas por e-mail, o que não se mostra suficiente, descumprindo assim o disposto no artigo 43, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor – CDC; que por culpa exclusiva da ré, o nome da autora foi inscrito no órgão restritivo de crédito, sem que ela tivesse a possibilidade de tomar ciência ou contestar o débito; e que os danos morais, em razão da negativação indevida do nome da apelante nos órgãos de proteção ao crédito, como já pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, são in re ipsa (presumidos).

Pugna pelo provimento do recurso, para a reforma da sentença, com condenação da ré nos termos constantes na petição inicial.

Recurso tempestivo. Preparo recursal não recolhido, diante da gratuidade da justiça concedida à autora (fl. 31).

Contrarrazões às fls. 220/234, pelo desprovimento do apelo.

Sem expressa oposição das partes ao julgamento virtual.

É o relatório.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do recurso – o que se faz no nos estreitos limites do princípio dispositivo, consubstanciado no brocardo *tantum devolutum quantum appellatum*.

Consta do relatório da r. sentença de primeiro grau, aqui adotado:

“Vistos.

AMANDA RIBEIRO LOPES move AÇÃO DECLARATÓRIA c.c. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS contra CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE DIRIGENTES LOJISTAS - CNDL (SPC BRASIL) alegando que cabe à ré a comunicação prévia, por meio do envio de notificação, a toda pessoa que se encontra na iminência de ter seu nome incluído no cadastro de restrição ao crédito, sendo que teve seu nome incluído nesse órgão por supostos débitos junto à NU FINANCEIRA, contrato nº A4D897203495D517, de R\$ 549,60, e oriundo do BANCO BRADESCO, contrato nº 437124678000085AD, no importe de R\$ 118,68. Ocorre que não teve conhecimento prévio da inclusão desses débitos pelo SPC/"OPC's" e, em razão dessa irregularidade, perdeu seu direito ao crédito, causando-lhe prejuízos, pois está impossibilitada de realizar compras à prazo ou aderir a cartões de crédito e empréstimos bancários, dentre outros. Nesse cenário, tecendo as considerações que entendeu pertinentes ao tema, os pedidos deduzidos, de aplicação do CDC, com inversão do ônus da prova, de declaração de ilegalidade das inscrições em seu nome no cadastro de inadimplentes, sem prévio aviso, com exclusão das anotações, e de condenação da ré no pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais, corrigido pelo IGPM e com juros legais de 1%, tudo sem prejuízo dos consectários da sucumbência.

Autora representada (fls. 19); inicial instruída (fls. 17/18 e 20/30).

Citada (fls. 36), a requerida fez-se representar (fls. 38/63), juntou documentos (fls. 90/179) e contestou (fls. 64/89): é parte ilegítima para figurar no polo passivo da lide, pois as

negativações ocorrerem junto à SERASA S/A; cabe à entidade arquivista dos registros o envio da prévia notificação, no caso a SERASA EXPERIAN, e conforme documentos em anexo, as notificações prévias foram enviadas via postal e de forma eletrônica; referente ao apontamento do BANCO BRADESCO, o comunicado prévio foi encaminhado via postal em 15/07/2019, para o endereço da autora fornecido pelo credor; no tocante ao apontamento da credora NU FINANCEIRA, o comunicado foi enviado para o e-mail da autora, recebido por ela no dia seguinte à data do envio; todos os e-mails encaminhados aos consumidores previamente à efetivação dos registros de inadimplência e SMS são legítimos e dotados de autenticidade, pois são remetidos por empresa certificada pelo ITI - Instituto Nacional de Tecnologia da Informação; restou demonstrado que houve sim o envio da notificação à autora, o que afasta a pretensão de indenização; não lhe compete verificar a autenticidade das informações fornecidas pelas empresas associadas, tais como valor, data de vencimento, número de contrato e endereço, dados que são de responsabilidade das empresas credoras, as quais devem responder por qualquer equívoco à veracidade das informações enviadas ao banco de dados; o ato de comunicar é mera formalidade, e tem o objetivo de oportunizar à parte devedora a quitação do débito antes que seja negativada, e como a autora não tem o menor interesse em pagar o débito, ainda que não tivesse sido notificada previamente, não enseja qualquer tipo de reparação; descabem danos morais, posto que a conduta é caracterizada pelos pedidos dos credores junto ao banco de dados da SERASA, aplicando-se a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiros, conforme art. 14, § 3º do CDC;

em caso de acolhimento do pedido, a indenização por dano moral deve considerar o termo inicial da incidência da correção monetária como a data do arbitramento, conforme súmula 362 do STJ, não há que se falar em inversão do ônus da prova; os pedidos são improcedentes.

Houve réplica (fls. 183/192).

Na decisão de fls. 193 afastou-se a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, pois o documento de fls. 28/30, emitido em 29.02.2024, demonstra que há anotações dos débitos junto ao SPC BRASIL, ainda que conste a observação de que "podem ser provenientes da SERASA" (fls. 29)."

A irresignação da autora não prospera.

O i. magistrado de piso, na bem fundamentada sentença, realizou adequado sopesamento das teses jurídicas suscitadas pelas partes litigantes e bem valorou os elementos cognitivos reunidos nos autos, enfrentando, de forma clara e precisa, a *quaestio iuris* submetida ao crivo do Poder Judiciário, apresentando adequada solução à crise de direito material discutida na lide.

E isso – aliado ao fato de que a apelante, em suas razões recursais, se limita, em essência, a invocar os mesmos argumentos por si já exaustivamente utilizados ao longo do feito – torna possível a integral ratificação do julgado monocrático de primeiro grau, na exata dicção do artigo 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

Até para que não parem dúvidas quanto ao acerto da judiciosa decisão de primeira instância, transcreve-se importante trecho do julgado ora examinado:

“De início, cumpre salientar que a relação é de consumo (ré fornecedora de serviços e autora destinatária final), porém, descabe a inversão do ônus da prova, e sim da distribuição natural desse ônus, por ambas as partes.

Preliminar afastada, ao mérito.

DA DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE E EXCLUSÃO DAS INSCRIÇÕES

Pois bem, a autora alega que houve a inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, sem que a ré tivesse providenciado a prévia comunicação da inserção de dois débitos, oriundos da NU FINANCEIRA S/A e do BANCO BRADESCO S/A (conforme extrato do SPC BRASIL a fls. 28/30), causando-lhe prejuízos, pois sofreu abalo na oferta de crédito e não teve a oportunidade de evitar a inclusão.

A ré, por sua vez, alega que houve sim a prévia comunicação da inclusão dos débitos, sendo que no tocante à dívida apontada pela NU FINANCEIRA, o comunicado foi enviado para o e-mail da autora, recebido por ela no dia seguinte à data do envio, sendo que, referente ao BANCO BRADESCO S/A, o envio deu-se por carta postal expedida em 15.07.2019, para o endereço da autora fornecido pelo credor, sendo que cabe às associadas credoras a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas quanto aos dados do débito, bem como do endereço do devedor.

Dessa forma, nos termos do art. 373, inciso II, do CPC, forçoso convir que a ré se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, pois o documento de fls. 90/91 demonstra que em 02.02.2024 houve o comunicado, pela SERASA, por e-mail à autora, acerca da abertura de cadastro negativo em seu nome, por indicação de NU FINANCEIRA S/A, referente ao débito de R\$ 549,60, com vencimento em 22/11/2023, Contrato nº A4D897203495D517; e no tocante à dívida decorrente do BANCO BRADESCO S/A, de R\$ 118,68, com vencimento em 25.06.2019, contrato nº 437124678000085AD, houve a exibição do Comunicado nº 006.629.746-6, emitido em 11/07/2019, o qual foi encaminhado por carta postal, no endereço cadastrado da autora (fls. 94/98).

Além disso, conforme extrato do SPC BRASIL, juntado pela autora a fls. 28/30, consta que "algumas anotações de inadimplência podem ser provenientes da SERASA EXPERIAN", e a ré juntou documentos demonstrando que recebeu comunicação dessa empresa (fls. 92/93).

Ora, apesar da autora alegar, em réplica, que "o envio exclusivo de SMS e e-mails não são meios válidos para comprovar a efetiva notificação" (fls. 185), a Lei Estadual nº 17.832/2023 autoriza que a notificação ocorra por correspondência eletrônica, via internet ou qualquer outro aplicativo de mensagem, e no caso em tela as comunicações se deram pelo envio de e-mail e carta postal, sendo que a autora sequer impugnou o endereço eletrônico, e conforme Súmula 404 do STJ, é dispensável a comprovação da entrega do AR.

Ora, a ré, na condição de arquivista, não pode ser responsabilizada se o endereço é ou não o correto, ou se

encontra atualizado, sendo que na inicial a autora somente exibiu declaração unilateral, informando seu endereço no documento de fls. 26, e sequer juntou documento válido (contas de energia elétrica, água, etc). Além disso, como a carta postal, comunicando o apontamento referente ao Banco Bradesco S/A, foi emitida em 11.07.2019, caberia à autora comprovar que não residiu no endereço do envio da correspondência, porém, na réplica, teceu considerações genéricas, afirmando que "ainda que a Ré tenha juntado documentos, estes são insuficientes para demonstrar a veracidade de suas alegações" (fls. 185).

Por fim, cumpre salientar que o artigo 43, § 2º do Código de Defesa do Consumidor não faz qualquer exigência formal para a comunicação prévia da abertura de cadastro de dívida ao devedor, impondo o dever de comunicação por escrito, do pedido de apontamento feito pelo credor.

Sendo assim, o pedido da autora, para declaração de ilegalidade e exclusão dos apontamentos no cadastro de inadimplentes, não pode ser acolhido.

(...)

DOS DANOS MORAIS

E de danos morais também não se cogita, pois a autora não impugnou os débitos apontados, mas somente o fato de não ter sido previamente comunicada da inclusão em cadastro de inadimplentes. Portanto, como não ocorreu ato ilícito, e não demonstrando a autora que houve falha na prestação dos serviços, descabe a condenação da ré em indenização por danos morais.

Com esses fundamentos, de rigor a improcedência dos

pedidos.” - (g.n.)

Assim, interpretada e valorada a prova dos autos, inexorável concluir pelo acerto da solução apresentada à lide pelo juízo *a quo*.

A parte autora alega que resta evidenciada a conduta ilícita da empresa ré ante a ausência de prévia notificação da inserção de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito (fls. 28/30).

No entanto, a irresignação não merece guarida.

Isso porque, concernente ao apontamento no valor de R\$ 118,68, relativo ao credor Banco Bradesco (contrato nº 437124678000085AD), a notificação prévia fora devidamente encaminhada em 15/07/2019, via postal, para o endereço da autora (fls. 94/98)

E, conforme bem pontuado pelo magistrado de primeiro grau “*é dispensável a comprovação da entrega do AR*”, conforme disposto na Súmula 404 do STJ, *verbis*:

“É dispensável o aviso de recebimento (AR) na carta de comunicação ao consumidor sobre a negativação de seu nome em bancos de dados e cadastros.”

Outrossim, em relação ao apontamento de R\$ 549,60, vinculado à credora Nu Financeira S/A (contrato nº A4D897203495D517), a comunicação fora enviada para o endereço eletrônico “*e-mail*” da requerente “amanda.baixando@gmail.com”, tendo sido devidamente recebida (cf. documento de fls. 90/91).

Sobre a validade da notificação prévia enviada por *e-mail*, colham-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

*“APELAÇÃO. Indenização por danos morais. Ação ajuizada em face de órgão mantenedor de cadastro de restrição ao crédito. Sentença de improcedência. **Notificação prévia e por escrito devidamente realizada (art. 43, §2º, CDC). Aviso de recebimento. Desnecessidade. Postagem por e-mail dirigida ao endereço fornecido pelo credor, que se mostra suficiente. Prova realizada. Ônus do artigo 373, II, do CPC devidamente cumprido. Entendimento em consonância com a jurisprudência firmada sobre a matéria. Improcedência mantida. Recurso não provido.**” - (Apelação Cível nº 1031971-74.2023.8.26.0100; Relator: Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 11/12/2023 – g.n.).*

*“AÇÃO DECLARATÓRIA COM DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Recurso do autor – Pretensão em condenação da ré, mantenedor do cadastro de proteção ao crédito, em danos morais em razão de ausência de notificação prévia – Impossibilidade – **Ré que comprova nos autos que enviou, de forma prévia, notificação ao autor relativa aos débitos questionados nos autos – Notificação encaminhada no endereço fornecido pelo credor - Órgão de proteção ao qual não cabe investigar a regularidade das informações fornecidas – Regularidade das notificações, encaminhadas de forma prévia ao devedor – Validade da notificação encaminhada por e-mail – Precedentes desta E. Câmara - Comprovação de fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito do autor, nos termos do artigo 373, II do NCPC – Cumprimento do artigo 43, §2º do CDC – Ausência de danos morais – Precedente do STJ - Por força da sucumbência recursal, impõe-se ao autor a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais, diante da regra do artigo 85, §11, do CPC/2015, observadas as benesses da***

gratuidade da justiça - Sentença mantida – Recurso não provido.” - (Apelação Cível nº 1007230-66.2023.8.26.0068; Relator: Achile Alesina; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 22/11/2023 – g.n.)

Verifica-se, portanto, que a ré logrou elidir, nos termos do artigo 373, inciso II, do CPC, os fatos constitutivos do direito invocado pela autora, na medida em que comprovou a realização da notificação prévia válida da autora.

Além disso, a autora não nega a titularidade do endereço eletrônico para o qual a notificação lhe foi enviada.

Uma vez notificada previamente a apelante, inexistente ato ilícito, de modo que não há falar-se em dano moral a ser indenizado.

Diante das circunstâncias apresentadas, de rigor a manutenção da improcedência da pretensão autoral.

Assim, para evitar inútil e desnecessária repetição, são dispensáveis outros fundamentos, diante dos que foram bem deduzidos na r. decisão guerreada, que fica mantida na integralidade.

Registre-se que o julgador não está obrigado a rebater item por item as alegações das partes, podendo ater-se ao que é essencial para a entrega da prestação jurisdicional.

No mais, tendo em vista o não provimento do apelo, elevo, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 12% (doze por cento) do valor atribuído à causa, os honorários advocatícios sucumbenciais, fixados na origem, em desfavor da autora, observada, contudo, a gratuidade da justiça que lhe fora deferida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

violada toda a matéria constitucional e infraconstitucional invocada, anotando-se a desnecessidade de menção expressa a todos os dispositivos legais e argumentos trazidos pelas partes, conforme entendimento pacífico do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ISSA AHMED
RELATOR